



SF/16461/23483-71



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera os arts. 330, 336, 345 e 346 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que, nos crimes de trânsito, a fiança deverá ser prestada em dinheiro e será destinada integralmente à vítima ou a sua família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 330, 336, 345 e 346 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a viger com a seguinte redação:

“**Art. 330.**

.....
§ 3º No caso de crime de trânsito com vítima, somente será admitida a fiança prestada em dinheiro.” (NR)

“**Art. 336.** Se o réu for condenado, o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, exceto no caso do § 3º do art. 330, em que o dinheiro será revertido integralmente em favor da vítima ou da sua família.

.....” (NR)

“**Art. 345.** No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e demais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei, exceto no caso do § 3º do art. 330, em que o dinheiro será revertido integralmente em favor da vítima ou da sua família.” (NR)



SF/16461/23483-71

“Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no art. 345 deste Código, o valor restante será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei, exceto no caso do § 3º do art. 330, em que será revertido, sem deduções, em favor da vítima ou da sua família.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos o Brasil vem aprimorando as leis de trânsito e imprimindo um maior rigor aos infratores, sobretudo àqueles que cometem crimes ao volante. Maior exemplo está na implantação da chamada “lei seca”, a partir da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que estabeleceu a alcoolemia zero e impôs penalidades severas ao condutor que dirigir sob a influência de álcool.

Ocorre que a sociedade, invariavelmente, é surpreendida por decisão de concessão de fiança elevadíssima a criminosos de trânsito que, após ceifar vidas de pedestres ou outros condutores, dizimando famílias com a irreparável dor da perda, passam à liberdade em poucas horas, prevalecendo uma total sensação de impunidade que acaba por contribuir com o aumento da violência no trânsito. Pior ainda, a família que se deparou com a dor da perda, precisa arcar com uma elevada quantia para promover o sepultamento do seu ente querido, vítima do criminoso de trânsito, e sequer recebe os recursos financeiros advindos da fiança, que ficam integralmente para o Estado quando poderiam suprir parte do prejuízo moral e material causado pelo criminoso à vítima e a sua família.

É por essa razão que, nos crimes de trânsito que façam vítima pessoa física, entendemos que o valor decorrente da perda e do quebramento da fiança deve ser destinado integralmente à própria vítima ou à sua família.

A despeito de o art. 336 do Código de Processo Penal (CPP) estabelecer que o valor da fiança se destina, além de ao pagamento das custas,



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

à indenização do dano, à prestação pecuniária e ao pagamento de multa, propomos pelo presente projeto de lei que, em se tratado dos crimes de trânsito, o valor da fiança deva ser destinado à vítima ou à sua família, pois servirá para reparação do dano moral, sem prejuízo da condenação civil a que se sujeita o réu.

Creio que essa destinação é mais justa do que a prevista no texto em vigor, que atribui essa verba ao Estado.

Esclareço que, no caso de não haver pessoa física vitimada, o valor da fiança perdida ou quebrada continuará sendo destinado ao pagamento das custas, indenização do dano, prestação pecuniária, pagamento de multa e ao fundo penitenciário, nos moldes da legislação em vigor.

Por entender que este projeto faz uma justa e necessária correção do CPP, peço aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora GLEISI HOFFMANN

SF/16461/23483-71